

TC 014.534/2016-9

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP

Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), Prefeito do Município de Porto Grande/AP à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da modalidade “Fundo a Fundo” no ano de 2011, a fim de atender as despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. De acordo com a Notas Técnicas n. 1056 e n. 3859 da Diretoria do FNAS, foi constatada a omissão na prestação de contas de repasses realizados pelo FNAS por meio dos PSB e PSE durante o exercício de 2011 (peça 1, p. 4 e p. 52).

2.1. Utilizando como fonte de evidências os extratos bancários das Contas correntes n. 101931, 127566 e 122262, Agência n. 3990-x, o FNAS verificou que os seguintes pagamentos não possuíam documentos comprobatórios que caracterizassem a regular aplicação dos recursos públicos (peça 1, p. 22-24):

Programa	Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Valor (R\$)
Piso Variável de Média Complexidade (PVMC)	2011OB800245	17/1/2011	2.000,00
	2011OB800602	14/2/2011	2.000,00
	2011OB800941	17/3/2011	1.000,00
	2011OB801276	8/4/2011	1.000,00
	2011OB801720	11/5/2011	1.000,00
	2011OB802165	6/6/2011	1.000,00
	2011OB802840	11/7/2011	1.000,00
	2011OB803565	10/8/2011	1.000,00

Programa	Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Valor (R\$)
	2011OB804099	8/9/2011	1.000,00
	2011OB804497	7/10/2011	1.000,00
	2011OB805573	21/11/2011	1.000,00
	2011OB806163	14/12/2011	1.000,00
Piso Básico Variável II (PBV II)	2011OB800068	13/1/2011	1.000,00
	2011OB800518	14/2/2011	1.000,00
	2011OB800968	17/3/2011	1.000,00
	2011OB801304	11/4/2011	1.000,00
	2011OB801561	6/5/2011	1.000,00
	2011OB802504	8/6/2011	1.000,00
	2011OB802747	11/7/2011	1.000,00
	2011OB803499	8/8/2011	1.000,00
	2011OB804150	12/9/2011	1.000,00
	2011OB804673	11/10/2011	1.000,00
	2011OB805659	22/11/2011	1.000,00
	2011OB806188	14/12/2011	1.000,00
Piso Básico Fixo (PBF)	2011OB800223	17/1/2011	4.500,00
	2011OB800726	24/2/2011	4.500,00
	2011OB800913	15/3/2011	4.500,00
	2011OB801399	27/4/2011	4.500,00
	2011OB801814	31/5/2011	4.500,00
	2011OB802540	9/6/2011	4.500,00
	2011OB802987	14/7/2011	4.500,00
	2011OB803659	15/8/2011	4.500,00
	2011OB804182	13/9/2011	4.500,00
	2011OB804877	19/10/2011	4.500,00
	2011OB805411	11/11/2011	4.500,00
	2011OB806522	22/12/2011	4.500,00

Fonte: peça 1, p. 22-24

3. Em 28/5/2015, o FNAS expediu notificação ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira ressaltando que a prestação de contas deveria ser realizada por meio de Demonstrativo Sintético Anual

de Execução Físico-Financeira, além de explicitar a necessidade da emissão do parecer pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 1, p. 68-69).

4. O Relatório do Tomador de Contas Especial 15/2016 afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 1, p. 152-162).

5. Por sua vez, o Relatório de Auditoria n. 364/2016 da CGU concluiu que o Sr. José Maria Bessa de Oliveira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 170-172).

6. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram à Ministra de Estado para pronunciamento (peça 1, p. 173-174).

7. Por fim, a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 179).

EXAME TÉCNICO

8. A situação encontrada nos autos evidencia a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do FNAS destinados ao Município de Porto Grande /AP durante o exercício de 2011.

9. É importante registrar que a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor dos recursos deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio de recursos federais.

10. Ademais, incumbe ao gestor que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhes foram repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

11. No caso ora analisado, o ex-gestor deveria ter apresentado documentos comprobatórios junto ao FNAS que justificassem a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação nos Programas de PVMC, PBV II e PBF.

12. É relevante destacar que a concessão dos recursos na área de Assistência Social no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social é regulamentada por meio art. 30 da Lei n. 8.724/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS), e pela Portaria MDS n. 625, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do co-financiamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, deverá ser unicamente por meio do SUAS-Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

13. Conquanto não exista informações mais detalhadas acerca das despesas apontadas pelo FNAS, a omissão no dever de prestar contas dá ensejo à presunção legal de dano ao erário. Esse entendimento vai ao encontro do que a jurisprudência desta Corte de Contas afirma, consoante os Acórdãos 997/2015 – 2ª Câmara, 66/2015 – 2ª Câmara e 4.786/2014 – 1ª Câmara.

14. Em razão do exposto, será proposta a citação do responsável arrolado nos autos, conforme

arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. A seguir, será analisada a responsabilidade do gestor pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

15. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social durante o exercício de 2011;

15.1. Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS n. 625, de 13 de agosto de 2010;

15.2. Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78);

15.2.1. Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2012;

15.2.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados ao custeio dos serviços e ações socioassistenciais previstos e não apresentar a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

15.2.3. Nexos de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

15.2.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

CONCLUSÃO

16. A irregularidade constante na Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Fundo Nacional de Assistência Social (item 8).

17. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, prefeito de Porto Grande/AP à época dos fatos, e apurar adequadamente os débitos a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 9-15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto com esteio no art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-AA n. 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo mencionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:



a.1) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social durante o exercício de 2011;

a.2) Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS n. 625, de 13 de agosto de 2010;

a.3) Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78);

a.4) Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2012;

a.5) Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados ao custeio dos serviços e ações socioassistenciais previstos e não apresentar a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.6) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

a.7) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

I – Dos valores repassados por meio do Piso Variável de Média Complexidade:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
17/1/2011	2.000,00
14/2/2011	2.000,00
17/3/2011	1.000,00
8/4/2011	1.000,00
11/5/2011	1.000,00
6/6/2011	1.000,00
11/7/2011	1.000,00
10/8/2011	1.000,00
8/9/2011	1.000,00
7/10/2011	1.000,00
21/11/2011	1.000,00
14/12/2011	1.000,00

Valor atualizado em 19/5/2016: 19.752,13

II – Dos valores repassados por meio do Piso Básico Variável II:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
13/1/2011	1.000,00
14/2/2011	1.000,00
17/3/2011	1.000,00
11/4/2011	1.000,00
6/5/2011	1.000,00
8/6/2011	1.000,00

11/7/2011	1.000,00
8/8/2011	1.000,00
12/9/2011	1.000,00
11/10/2011	1.000,00
22/11/2011	1.000,00
14/12/2011	1.000,00

Valor atualizado em 19/5/2016: 16.859,99

III- Dos valores repassados por meio do Piso Básico Fixo:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
17/1/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
15/3/2011	4.500,00
27/4/2011	4.500,00
31/5/2011	4.500,00
9/6/2011	4.500,00
14/7/2011	4.500,00
15/8/2011	4.500,00
13/9/2011	4.500,00
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00
22/12/2011	4.500,00

Valor atualizado em 19/5/2016: 75.869,94

b) informar ao responsável de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-AP, em 30 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Edem Mendes Terra Junior

AUFC – Mat. 10.223-7